



MBD  
Nº 70017004664  
2006/CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR PRECATÓRIA. PRAZO.**

Citado por precatória e intimado da penhora, ainda que possa o executado oferecer embargos no juízo deprecado, o prazo para o oferecimento de embargos flui da data da juntada da precatória nos autos da execução, no juízo deprecante.

**Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017004664

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E.B.O.S.

AGRAVANTE

..

R.H.M.

AGRAVADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o agravo de instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidenta e Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**



MBD  
Nº 70017004664  
2006/CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. B.O.S., em face da decisão da fl. 11, que, nos autos da execução de sentença, ajuizada pelo agravado R. H.M., para cobrança de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de restabelecimento do prazo para oposição de embargos à execução.

Alega que com a juntada aos autos do mandado de citação e do auto de penhora devidamente cumprido, foi suprido o prazo que a legislação estabelece a propor os embargos de execução. Enfatiza que a Lei outorga competência ao juízo *a quo* para julgar os embargos à execução. Frisa não haver vícios ou defeitos na penhora realizada, sendo que a avaliação e alienação do bem dado em penhora não foram realizadas. Invoca o disposto na Lei 8.953/94, as súmulas n. 46 do STJ e 32 do TRF, bem como, o art. 747 do CPC. Requer o provimento do recurso (fls. 2-9).

O Desembargador-Plantonista indeferiu o efeito suspensivo e solicitou informações ao juízo *a quo* (fls. 98-98v), recebidas nas fls. 100-120.

Em contra-razões recursais, o agravado pugna pelo desprovimento do agravo de instrumento interposto (fls. 127-129).

A Procuradoria de Justiça deixou de lançar parecer (fls. 131-133).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

O tema referente ao termo inicial do prazo para o oferecimento dos embargos, quando a citação ocorre por precatória, já deu ensejo a tanta controvérsia que se fez necessária reforma do estatuto processual.

Ainda assim, mesmo com a nova redação do art. 747 do CPC, persistem algumas dúvidas. Porém, não se pode deixar de ler o que diz agora a lei: “na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no deprecado...”. Ou seja, tem o devedor a faculdade de oferecer os embargos em qualquer dos juízos. O fato de não terem sido



MBD  
Nº 70017004664  
2006/CÍVEL

oferecidos os embargos quando da intimação da penhora, levada a efeito no domicílio do devedor, tal não inibe que possa fazê-lo quando da juntada da precatória nos autos da execução.

Independente da matéria alegada nos embargos, quer digam com o vício da penhora, quer com o objeto do processo executório, não se pode subtrair do devedor a faculdade de escolha que lhe concede a lei. A diversidade do objeto do embargo é que vai determinar a quem cabe o julgamento da impugnação. Se versarem exclusivamente sobre vício ou defeito da penhora, o julgamento será feito pelo juízo deprecado. Mesclando o objeto dos embargos tema referente ao ato expropriatório e ao objeto mesmo da execução, o juízo julgador será o deprecante.

Como bem observa Araken de Assis: “se o embargante oferecer os embargos no juízo deprecado, e a competência para julgá-los for do deprecante, aquele remeterá os autos a este, e vice-versa, competindo ao juízo competente admiti-los e processá-los.” (Manual da Execução, RT, 9ª ed., 2004, p.1.076).

Portanto, o fato de o executado ter sido intimado da penhora na sede de seu domicílio, onde foi citado, e não ter oferecido embargos, não obstaculiza o uso do meio impugnativo nos autos da execução, respeitado o termo inicial da juntada da precatória aos autos.

Nestes termos, o provimento do recurso.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70017004664, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70017004664  
2006/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MELLO GUIMARAES